

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7mfzbwi5  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  12/02/2025  Projeto de lei nº 124/2025  Protocolo nº 723/2025  Processo nº 256/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui diretrizes para Incentivo à Preservação da Saúde Mental de Adolescentes no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a preservação da saúde mental de adolescentes no Estado de Mato Grosso, promovendo ações que valorizem o bem-estar emocional, previnam transtornos psicológicos e incentivem o acolhimento no ambiente escolar, familiar e social.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput deste artigo colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança e educação e unificará essas informações.

Art. 2º São diretrizes para a preservação da saúde mental dos adolescentes:

I - incentivar ações de conscientização sobre a importância da saúde mental, com foco na prevenção de transtornos como ansiedade, depressão e automutilação;

II - apoiar e valorizar a implementação de práticas que promovam um ambiente escolar saudável e inclusivo, reduzindo situações de bullying e discriminação;

III - estimular o desenvolvimento de projetos pedagógicos nas escolas que contemplem atividades de valorização da vida, autocuidado e inteligência emocional;

IV - garantir que adolescentes e suas famílias sejam orientados sobre o acesso a serviços de saúde mental já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS);

V - priorizar a articulação entre as secretarias estaduais de Saúde e Educação para fortalecer o apoio psicológico dentro do ambiente escolar;

VI - combater o estigma associado aos transtornos mentais por meio de campanhas informativas e ações



educativas.

Art. 3º As instituições de ensino, públicas e privadas, poderão:

- I - promover debates e palestras sobre saúde mental com especialistas;
- II - criar canais de diálogo para identificar adolescentes em situação de vulnerabilidade emocional;
- III - incentivar atividades culturais, esportivas e artísticas como ferramentas para o bem-estar emocional.

Art. 4º A sociedade será incentivada a:

- I - apoiar campanhas que promovam a saúde mental e o respeito às diferenças;
- II - desenvolver iniciativas comunitárias que proporcionem acolhimento e orientação aos adolescentes.

Art. 5º A fiscalização e aplicação das diretrizes desta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes, em articulação com os conselhos estaduais e municipais de direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa ajudar a criar políticas públicas, a fim de combater a crescente incidência de transtornos mentais entre adolescentes.

Tal questão, com altos índices crescentes de forma rápida e contínua, exige que o poder público atue de forma preventiva, incentivando práticas que promovam o bem-estar emocional e previnam problemas futuros. Este projeto estabelece diretrizes gerais que podem ser aplicadas em diferentes contextos, com a participação ativa de escolas, famílias e sociedade. A preservação da saúde mental é uma questão de interesse público e um compromisso com as futuras gerações.

Por todo o exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual